



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“Humanitas Justitia”

**CÂMARA DO CÍVEL, CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO  
TRABALHO, FAMÍLIA E JUSTIÇA JUVENIL**

**ACÓRDÃO**

Processo nº 29/2023

1<sup>a</sup> Secção

**Relator:** Desembargador - Octávio Dinis Chipindo

**Data do acórdão:** 01 de Novembro de 2023

**Votação:** Unanimidade

**Meio Processual:** Agravo

**Decisão:** Dar provimento ao recurso

**Descritores:** Discussão sobre o destino que deve ser dado a um facto não contestado e não controvertido que foi inserido no questionário.

**Sumário do acórdão**

- I. A autora tinha a obrigação de responder à contestação por meio da réplica, porque havia factos novos sobre os quais ela não teve oportunidade de se pronunciar na petição inicial. Entendemos que essa é uma das situações em que a possibilidade de impugnar passa para um dever, sob pena de sofrer a cominação prevista nos arts. 490º e 505º nº 1 do CPC, que é a *confissão do facto*.
- II. sendo tal facto *essencial*, o agravante nunca devia deixar de se pronunciar, entregando tal tarefa ao Tribunal que, por sua vez, de acordo ao que ficou dito, não devia levar para questionário tal facto não controvertido, sobre o qual o autor manteve-se em silêncio, ou melhor, nada disse.
- III. Decorre do *princípio do dispositivo*, que no caso em análise, liga-se à vertente do domínio dos factos, onde retiramos que a vontade das partes quanto à alegação e prova dos factos é determinante no processo, pelo que o Juiz na decisão a proferir, por regra, apenas pode servir-se dos factos que as partes lhe fornecerem, traduzido do brocado latino “*judex judicare debet secundum allegata et probata partium*”
- IV. A agravante está coberta de razão porque o 3º facto que consta no questionário foi dado por provado em consequência de confissão na fase dos articulados e por isso deve fazer parte da especificação, como de resto o Juiz *a quo* reconhece no seu despacho de fls. 114 que houve violação do ónus da impugnação especificada, ao que estava obrigado a retirar as devidas consequências.  
(sumário elaborado pelo relator)



## **TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**

**"Humanitas Justitia"**

Na Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil do Tribunal da Relação de Benguela, acordam os Juízes, em nome do Povo:

### **I. RELATÓRIO**

NN, casada de 32 anos de idade, residente no Bairro ... rua Lunda, Zona 4, município de ..., província de Cuanza Sul, intentou e fez seguir a presente Acção Declarativa de Condenação com processo Ordinário, contra a EEE, pedindo-genericamente que a R seja condenada a restituir integralmente o valor monetário do custo da viatura; Pagar uma indemnização a autora em conformidade como art.º 564º do Código Civil e o pagamento das custas judiciais e honorários de advogado no valor de Akz 2.500.000.00 (dois milhões e quinhentos mil kwanzas).

Para sustentar os pedidos, os autores alegaram em síntese o seguinte:

No dia 01 de Janeiro de 2015, a autora celebrou um contrato de seguro completo anual com apólice nº A10345466, que ficou avaliado em Akz 3.750.000.00 (três milhões, setecentos e cinquenta mil kwanzas).

No dia 14 de Novembro do mesmo ano a viatura de marca Toyota Hiace com a chapa de matrícula LDDD incendiou por curto-circuito segundo relatório pericial produzido pelo Laboratório de Criminalística dos Serviços de Investigação Criminal do Cuanza Sul, tendo em consequência, a viatura ficado carbonizada e sem recuperação, conforme ilustram as fotografias nos autos.

No mesmo sentido sobre as causas do incêndio, vai a declaração dos Serviços de Protecção e Bombeiros e o Relatório do SIC/ Cuanza Sul.

Que a R. desconsiderou o relatório emitido localmente e remeteu ao SIC Nacional, nomeadamente ao Laboratório Central de Criminalística, que por sua vez validou os relatórios produzidos pelos órgãos locais.

A R. declina a responsabilidade e não cumpriu com o estabelecido no contrato celebrado com a A. ao abrigo do Decreto Executivo nº 58/02, de 5 de Dezembro conjugado com o regulado no art.º 17º da apólice uniforme de seguro automóvel.

Citado a R. começou por defender-se alegando irregularidades em volta da citação.



## **TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**

**“Humanitas Justitia”**

Continuou alegando que a cobertura de danos próprios, para além de garantir um resarcimento de danos em decorrência de choque, colisão ou capotamento, garante a indemnização em caso de ocorrência de incêndio, raio ou explosão, desde que não ocorra em consequência de uma das causas de exclusão previstas no artigo 21º das Condições Gerais do Seguro Automóvel (CGSA), cuja alínea d) prevê que ficam excluídos os danos decorrentes de [...] acções de pessoas com intenções maliciosas ou sabotagem.

Seguidamente, disse que do auto de participação do Piquete Operativo do Serviço de Investigação Criminal do Cuanza Sul, consta que a viatura sinistrada ficou totalmente carbonizada por acção perpetrada por elementos não identificados.

Disse que ficou apurado que o veículo em causa estava parqueado junto de um armazém da empresa ..., há mais de dois dias, isto é, em local desguarnecido, tendo o incêndio ocorrido por volta das 2 horas e 30 minutos da madrugada do dia 14 de Novembro de 2015.

Que a A. deixou o veículo em lugar ermo e que a mesma não está isenta do dever de prevenção, tomando todas as providências necessárias a diminuir ou afastar o risco nos termos do n.º 1 art.º 21º do Decreto nº 2/02, de 11 de Fevereiro, o que também, não se verificou porquanto o veículo permaneceu naquele lugar desguarnecido por pelo menos, dois dias.

Assim, tendo tido o incêndio origem numa acção maliciosa perpetrada por terceiros, em situação de ausência do cuidado devido pela A., conforme resulta do nº 1 do art.º 21º do Decreto nº 2/02, de 11 de Fevereiro, estamos perante uma causa de exclusão de cobertura do seguro contratado, o que impede a formação na esfera da A. do direito à indemnização.

No fim pediu que fosse julgada improcedente a acção.

A A. foi notificada da contestação, não respondeu tempestivamente, tendo sido desentranhada a réplica, vide fls., 64, 65, 66, 67, 69 e 70 verso.

Conclusos os autos ao Meritíssimo Juiz da causa, proferiu despacho saneador, seguido da especificação e questionário, conforme consta nas folhas 86 a 88 dos autos.

Notificadas as partes da especificação e do questionário, a R. deduziu reclamação nos termos do art.º 51º do CPC, alegando deficiência e excesso quanto ao facto E) da especificação, vide fls. 99 a 102.

Na mesma reclamação requereu o seguinte: Expurgação do 2º quesito por considerar que tal facto era conclusivo; considerar o 3º quesito (*Está provado que, o*



## **TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**

**“Humanitas Justitia”**

*local onde estava estacionada a viatura por mais de dois dias, era um lugar seguro?)* como facto provado por não ter sido impugnado pela A. e por isso passar para especificação; Acrescer ao questionário o facto com a seguinte redacção: “*Está provado que a A. tomou todas as providências necessárias a diminuir ou afastar o risco de danos decorrentes de acções de pessoas com intenção maliciosa ou sabotagem?*”.

Por sua vez, a A., notificada da reclamação da R., veio aos autos com o requerimento de fls. 109 e 110, no qual em suma não concordou com o conteúdo da referida reclamação e no fim pediu que fosse julgada improcedente.

Novamente conclusos os autos, o Meritíssimo Juiz *a quo* proferiu o despacho de fls. 115 a 116, no qual julgou improcedente a reclamação no que diz respeito ao facto especificado em E) e quanto ao questionário a reclamação sobre o 2º e 3º quesitos. Deferiu, porém, a questão relativa ao acréscimo do sugerido quesito.

Foi desta decisão, que a R. qui agravante interpôs recurso, circunscrevendo-o a questão de que o quesito 3º (*Está provado que, o local onde estava estacionada a viatura por mais de dois dias, era um lugar seguro?*) deve ser considerado facto provado e por isso devia passar para a especificação, conforme podemos verificar nas suas alegações (fls. 132 e sg.) concluindo do seguinte modo:

- a) Do que fica exposto e pelo que se depreende dos autos, se conclui que o art.º 3º do questionário deve passar para especificação, por estar provado por acordo nos autos;
- b) Ficou provado por acordo que o veículo estava parqueado por detrás de um armazém da ...;
- c) Ficou provado por acordo que o local em que estava a viatura era um local desguarnecido;
- d) Ficou provado também por acordo que o mesmo local é de fácil acesso e por isso;
- e) Ficou provado por acordo que o lugar em qua a viatura estava estacionada não era um lugar seguro.

Notificada das alegações, a agravada nada disse, vide fls. 145 a 146.

Nesta instância, foram os autos com vista ao MºPº, que emitiu o seu parecer que consta à fls. 157 a 160.

Colhidos que se mostram os vistos, cumpre apreciar e decidir.

Mantem-se a regularidade da instância.



## **TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA** “Humanitas Justitia”

### **II. AS QUESTÕES DE RECURSO**

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados (salvo as meras razões de direito e as questões de conhecimento oficioso) pelas conclusões formuladas pelo recorrente – artigos 660º, nº 2; 664º, 684º, nº 3; e 690º, nº 1 e 3 todos do CPC, sendo ainda certo que os recursos não visam criar decisões sobre matéria nova, mas apenas no âmbito da decisão posta em crise, pelo que emerge como *única* questão a decidir no âmbito do presente recurso a seguinte:

Saber se o facto 3º do questionário “*Está provado que, o local onde estava estacionada a viatura por mais de dois dias, era um lugar seguro?*” deve constar da especificação por se julgar provado por acordo.

#### **QUESTÃO PRÉVIA**

Ressaltou à vista o facto de o Meritíssimo Juiz “a quo” não ter feito o uso do instrumento ínsito no nº1 do artº 744º do CPC e para o caso, o despacho de sustentação, no qual devia demonstrar que os fundamentos expostos nas alegações do agravo não procedem, competindo ao Tribunal “ad quem” decidir o recurso. Por outras palavras, o despacho de sustentação destina-se a esclarecer o Tribunal Superior, que sobre o despacho recorrido se irá pronunciar, das razões que presidiram à sua elaboração por forma a não merecer ser reparado, pelo que, atento a sua importância é recomendável que se faça.

### **III. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **3.1. Fundamentos de facto**

Em sede de contestação, a R. aqui agravante, nos artigos 20º e 22º defendeu-se por excepção, alegando factos novos e concretos como “*o veículo em causa estava parqueado junto de um armazém da empresa ..., há mais de 2 dias, isto é, em local desguarnecido*”. “...atendendo as circunstâncias em que o sinistro ocorreu, considerando ainda que o veículo estava num local de fácil acesso...”

A A. aqui agravada, notificada da contestação, não respondeu tempestivamente e foi desentranhada a réplica.

O Tribunal *a quo*, organizou a especificação e o questionário, tendo levado para questionário três factos, dentre os quais o que constitui o 3º quesito com a seguinte redação: “*Está provado que, o local onde estava estacionada a viatura por mais de dois dias, era um lugar seguro?*”



## **TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**

**"Humanitas Justitia"**

A R. não concordou e reclamou contra o despacho que fixou a especificação e o questionário.

Em resposta, por despacho de fls., 114 dos autos, o Tribunal recorrido, para fundamentar a sua decisão afirmou que “*assiste razão a Ré sobre o ónus de impugnação especificada, fazendo remissão aos artigos 490º, 505º nº1 ambos do CPC. Entretanto, as provas dos autos dão conta que a viatura estava estacionada na lateral do armazém da ... no Chingo. Faz sentido perguntar se o lugar em que a viatura estava estacionada era um lugar seguro.*

*Logo, indefiro a reclamação sobre o quesito 3º do questionário, mantendo tal como se apresenta no despacho saneador”.*

O recorrente impugnou o despacho que indeferiu a reclamação quanto ao 3º facto que consta no questionário, argumentando que o mesmo devia fazer parte da especificação, porque entendeu estar provado por acordo.

### **3.2.Do objecto do recurso**

#### **Apreciando e decidindo.**

Referiu o agravante nas suas alegações, que o 3º facto do questionário “*Está provado que, o local onde estava estacionada a viatura por mais de dois dias, era um lugar seguro?*” considera-se devidamente provado por acordo, pois a A. aqui agravada, não impugnou este facto novo e concreto, invocado pela R. aqui agravante, na contestação.

Justificou a sua posição com base nos termos previstos pelo nº 1 do art.º 505º e 490º, todos do CPC. Disse ainda que há confissão ao abrigo do art.º 352º do CPC.

Entretanto, o Tribunal *a quo* não teve o mesmo entendimento e apesar de reconhecer a aplicabilidade dos artigos 490º e 505º nº 1 ao caso concreto, sustenta que apesar disso, “*as provas dos autos dão conta que a viatura estava estacionada na lateral do armazém da ... no Chingo. Faz sentido perguntar se o lugar em que a viatura estava estacionada era um lugar seguro.”*

Diante destas duas posições, cumpre analisar a *vexata quaestio*.

*Prius*, importa saber se o motivo invocado pelo aqui agravante podia ser ou não objecto de reclamação.

Está claro que sim, pois, coberto pelo nº 2 do artº 511º, o reclamante/agravante entendeu que o Juiz deixou de especificar um facto que, na sua perspectiva, se considera provado por confissão ou acordo. Sobre este tema, vide, dentre outros, ALBERTO DOS



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

REIS, in *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, 3<sup>a</sup> Ed. Coimbra Editora 2005, p. 228; ABRANTES GERALDES, in *Temas da Reforma do Processo Civil*, Vol. II, 4<sup>a</sup> Ed., Almedina, p. 140.

Continuando, impõe-se fazer uma breve referência sobre que factos devem ser seleccionados para especificação e questionário respectivamente.

Nos termos do nº 1 do art.<sup>º</sup> 511º, “*o Juiz... seleccionará entre os factos articulados os que interessam à decisão da causa, ...especificando os que julgue assentes por virtude de confissão, acordo das partes ou prova documental e quesitando, ...os pontos de facto controvertidos que devem ser provados*”.

Explicando este dispositivo legal, JOSE LEBRE DE FREITAS, A. M. MACHADO E RUI PINTO, em anotações ao *Código de Processo Civil*, Vol. 2<sup>º</sup>, 2<sup>a</sup> Ed. Coimbra Editora, p. 411 e seguintes, escreveram que “*são dados por assentes os factos confessados, em articulado ou em depoimento de parte – ou acto de prestação de informações ou esclarecimentos ao Tribunal – produzido em audiência preliminar, os admitidos por omissão de contestar ou de impugnar (art.<sup>º</sup> 484º - 1, 490º, 505º...) e os provados por documento, autêntico ou particular (arts. 371 – 1 CC e 376º - 1 CC). Os que forem controvertidos, isto é, alegados por uma parte e impugnados pela outra, bem como aqueles que, apesar de não impugnados, não podem ser objecto de admissão, porque abrangidos por uma das excepções ao efeito cominatório por ela produzido (arts. 485º e 490º), devem (na medida em que, na segunda situação, o Juiz entenda ser, não obstante, de elaborar), fazer parte da base instrutória (entre nós, ainda questionário) (“factos (...) que devam considerar-se controvertidos ou necessitados de prova”, segundo o art.<sup>º</sup> 513º).*” Na mesma perspectiva, consulte-se MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, in *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, Lex Editora, p. 310 e seguintes.

Ora, aqui chegados, podemos considerar que o facto quesitado no ponto 3º do questionário (*Está provado que, o local onde estava estacionada a viatura por mais de dois dias, era um lugar seguro?*) deve ser seleccionado para especificação porque provado?

Depreende-se dos autos e foi dada como factualidade provada supra, que a R. aqui agravante, na sua contestação invocou uma excepção impeditiva (facto novo) do direito reclamado pela A., aqui agravada.

Retira-se da interpretação conjugada dos artigos 502º e 505º do CPC que, no caso em análise, a A. tinha a obrigação de responder à contestação por meio da réplica, porque havia factos novos sobre os quais ela não teve oportunidade de se pronunciar na petição inicial. Entendemos que essa é uma das situações em que a possibilidade de impugnar passa para um dever, sob pena de sofrer a cominação prevista nos arts. 490º e 505º nº 1 do CPC, que é a **confissão do facto**.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Para o Professor ALBERTO DO REIS, “A hipótese nítida em que a réplica é absolutamente indispensável é a de o réu, na sua contestação, trazer para o pleito matéria nova a que o autor carece de dar resposta. O réu deduziu uma excepção que o autor não contava; suscitou um incidente que surpreendeu o autor; alegou, na impugnação, factos e razões de direito que importa contradizer ou refutar. A réplica impõe-se. Fora destes casos a replica será quase sempre dispensável.” Vide ob. cit. p. 158.

Já JOSE LEBRE DE FREITAS e OUTROS ob. cit. p. 325 e 330 disseram que “O efeito de ficta confissio (...) não se produz apenas no caso de revelia: é também uma consequência da omissão de impugnar. A citação constitui o réu, não só no ónus de contestar, mas também no ónus de impugnar, de cuja inobservância resulta terem-se por provados os factos alegados pelo autor sobre os quais o réu guarde silêncio.

*O regime do artigo anotado aplica-se à réplica e à tréplica (art.º 505º), (...).*

Outrossim, analisado o facto em causa, não se enquadra em nenhuma das excepções (situações que afastam a confissão) previstas na 2ª parte do nº 1 do art.º 490º do CPC designadamente: **Manifesta oposição com a defesa considerada no seu conjunto, ou se não for admissível confissão sobre eles, ou se só poderem ser provados por documento escrito.**

Também é nossa percepção que, sendo tal facto *essencial*, o agravante nunca devia deixar de se pronunciar, entregando tal tarefa ao Tribunal que, por sua vez, de acordo ao que foi dito supra, não devia levar para questionário tal facto não controvertido, sobre o qual o autor manteve-se em silêncio, ou melhor, nada disse.

A respeito, diz o Professor MANUEL ANDRADE, *in Noções Elementares do Processo Civil*, 1979, p. 378, que “Isto de harmonia com o princípio da autorresponsabilidade das partes, segundo o qual as partes é que têm de deduzir e fazer valer os meios de ataque e de defesa que lhes correspondem (incluídas as prova) suportando uma decisão adversa, caso omitam algum. A negligencia ou inépcia das partes redunda inevitavelmente em prejuízo delas porque não pode ser suprida pela iniciativa e actividade do Juiz.”

Aliás, é sabido que este exercício decorre do *princípio do dispositivo*, que no caso em análise, liga-se à vertente do domínio dos factos, onde retiramos que a vontade das partes quanto à alegação e prova dos factos é determinante no processo, pelo que o Juiz na decisão a proferir, por regra, apenas pode servir-se dos factos que as partes lhe fornecerem, traduzido do brocado latino “*judex judicare debet secundum allegata et probata partium*”, vide FERNANDO DE OLIVEIRA, *in Glossário de Latim para Juristas*, 11ª Ed. p.78



## **TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**

**“Humanitas Justitia”**

Na mesma senda, FERNANDO PEREIRA RODRIGUES, escreveu na sua obra *O Novo Processo Civil Os Princípios Estruturantes*, 2013, Almedina, p. 74 e 75 que “*Com efeito, a pessoa que recorre a juízo tem obrigação, antes de mais, de fazer a alegação dos factos. O «onus allegandi» é o primeiro que a parte tem de ultrapassar quando se dirige, ou é chamada, a juízo. Efectivamente, cabe às partes alegar os factos que servem de fundamento à sua pretensão, sejam a procedência ou improcedência da acção.*

*E este ónus não é de parco ou irrelevante resultado, porque a falta de alegação pode comportar consequências irreparáveis para a parte, na medida em que o Juiz, por princípio, não pode tomar em consideração factos que a parte não alegou.”*

Assim, à laia de conclusão, dizemos que a agravante está coberta de razão porque o 3º facto que consta no questionário foi dado por provado em consequência de confissão na fase dos articulados e por isso deve fazer parte da especificação, como de resto o Juiz *a quo* reconhece no seu despacho de fls. 114 que houve violação do ónus da impugnação especificada, ao que estava obrigado a retirar as devidas consequências.

### **IV. DECISÃO**

**Nos termos e fundamentos expostos, acordam os Juízes desta Câmara em dar provimento ao presente recurso de agravo e, em consequência, ordenar que o facto 3º do questionário faça parte da especificação.**

**Custas pelo agravante – in fine do nº 1 do art.º 446º do CPC.**

**Registe.**

**Notifique.**

**Benguela, 01 de Novembro de 2023.**

Octávio Dinis Chipindo  
António Jolima José  
Osvaldo Luacuti Estevão